

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº	:	12787-6/2012
PRINCIPAL	:	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CNPJ	:	03.507.415/0018-92
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL - DEFESA
GESTOR	:	MARCELO FERRA DE CARVALHO - Procurador Geral de Justiça
ORDENADORES DE DESPESAS	:	CLÁUDIA DI GIÁCOMO MARIANO - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
	:	RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
	:	ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
	:	MAURO BENEDITO POUSO CURVO - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	RAQUEL JORGE SANTIAGO FREDERICO PEREIRA DE BARROS FILHO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento aos Ofícios nºs 677, 678, 679, 680, 681, 682 e 683/2013/AJ/TCE-MT, foram protocolizadas documentações/justificativas apresentadas pelos Gestor e Responsáveis na administração da Procuradoria Geral de Justiça a fim de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa dos pontos levantados nos autos (fls. 456 a 486-TCE).

Verifica-se que foi encaminhada a defesa assinada por todos os responsáveis, gestor e administradores, citados nas irregularidades apontadas no relatório de auditoria (fls. 456 a 486-TCE):

Gestor: **Marcelo Ferra de Carvalho**
Ordenadores de Despesas: **Cláudia Di Giácomo Mariano**
Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques
Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres
Mauro Benedito Pouso Curvo
Contador: **Anderson Matos**
Gerente de Patrimônio: **Thaise Ribeiro Oliveira Germano**

1. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

1.1. Contrato de nº 026/2010 – Existência de termos aditivos por diferentes períodos referindo-se ao mesmo contrato – o 1º termo aditivo aditou por mais 03 meses e o 2º aditivo por mais 12 meses, incorrendo em infringência ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se tratar de períodos iguais e sucessivos (**reincidente**) – item 3.4.

Síntese da Defesa:

O gestor e os responsáveis esclarecem que o referido contrato foi celebrado visando o fornecimento de prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva, com eventual substituição e fornecimento de peças, referente aos aparelhos de ar condicionado instalados na sede da Procuradoria Geral da Justiça e das Promotorias de Justiça de Cuiabá.

Citam que, o art. 57 , II da Lei nº 8.666/93 ao tratar da duração dos contratos de natureza contínua, que abrange os serviços destinados a atender necessidade pública permanentes, opondo-se aos contratos de execução imediata, cujo atendimento exaure prestação semelhante no futuro.

Citam ainda o entendimento do Professor Marçal Justen Filho que a regra de prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para o seu futuro custeio.

Informam ainda que, a Orientação Técnica nº 033/2008 da Auditoria Geral do Estado discorre que a permissão de prorrogação do contrato de natureza contínua está condicionado à observância das seguintes situações: 1- objeto de contrato de prestação de serviços; 2- contratos de natureza essencial, que não podem ser interrompidos e que se realizam sucessivamente; 3- as prorrogações não poderão exceder 60 meses.

Em relação a obrigatoriedade de respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação, os responsáveis citam a doutrina sustentada pelo Professor Marçal Justen Filho, a qual diz que mesmo que o texto legal aluda “iguais” seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico.

Análise da Defesa:

O art. 57, II, da Lei 8.666/93 é claro quando estabelece que a duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, não estabelecendo nenhuma hipótese de exceção. Decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso, fazendo referência a literalidade do art. 57, II da Lei 8.666/93 (Acórdão nº 2.985/2006).

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, tem sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

Portanto, em cumprimento aos princípios da anualidade e aos demais preceitos constitucionais, e ainda em estrita obediência ao art. 57, *caput* da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regra geral, a duração dos contratos por ela regidos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Diante disso, mantém-se a irregularidade.

2. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

2.1. Apresentação de relatório de viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução de nº 53/10-CPJ (**reincidente**) – item 3.12.1

Síntese da Defesa:

A defesa alegou a PGJ orienta os beneficiários das diárias quanto ao prazo para entrega dos relatórios de viagem e que na ocorrência do descumprimento deste prazo esses servidores são cobrados pela Procuradoria.

Ressaltaram ainda que dos 1622 processos analisado, apenas 32 apresentaram essa irregularidade, representando menos de 2% da amostragem analisada e que esse apontamento não resultou em prejuízo ao erário, visto que o objetivo proposto foi cumprido a contento.

Análise da Defesa:

Dado o exposto, verificou-se que a defesa reconheceu a falha

apontada quanto a realização de prestação de contas fora do prazo disposto no art. 5º da Resolução nº 071/1999-CPJ, **permanecendo, assim, a irregularidade apontada.**

3. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64).

5.1. Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

Síntese da Defesa:

A defesa reconheceu a falha apontada no que tange a divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 31.004.317,62) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 30.653.264,70).

Esclarecem que tal inconsistência decorre de implementação de orientação emanada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), Gestor da Contabilidade do Estado, para que a PGJ realizasse a depreciação de bens móveis adquiridos em 2010 e 2011, ao final do exercício de 2011.

Informam que realizou-se o referido procedimento apenas no sistema de controle patrimonial, porquanto a funcionalidade (depreciação) não estava implementada no sistema FIPLAN, impossibilitando o registro contábil, porém sem prejuízo ao patrimônio da Instituição.

Informam ainda que, para regularizar essa inconsistência será realizada, em conjunto com a Unidade Gestora de Contabilidade do Estado, aplicação da correta metodologia para depreciação de bens e posterior ajuste nos registros patrimoniais e contábil, no decorrer do exercício de 2013.

Análise da Defesa:

Conforme reconhece a defesa, a divergência no balanço patrimonial no exercício de 2012 ocorreu. A regularização do registro patrimonial poderá ser constatada quando da auditoria a ser realizada no exercício de 2013, **razão pela qual mantém-se a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Para os itens 4 e 5 de responsabilidade do Sr. Anderson Matos, Contador, e Sra. Thaise Ribeiro Oliveira Germano, Gerente de Patrimônio e Material deve ser considerada a análise realizada no item 3, visto tratar-se da mesma irregularidade.

Após a análise da defesa, todas as irregularidades foram mantidas:

Gestor: Marcelo Ferra de Carvalho

Ordenadores de Despesas: Cláudia Di Giácomo Mariano

Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques

Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres

Mauro Benedito Pouso Curvo

1. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

1.1. Contrato de nº 026/2010 – Existência de termos aditivos por diferentes períodos referindo-se ao mesmo contrato – o 1º termo aditivo aditou por mais 03 meses e o 2º aditivo por mais 12 meses, incorrendo em infringência ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se tratar de períodos iguais e sucessivos **(reincidente)** – item 3.4;

2. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

2.1. Apresentação de relatório de viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução de nº 53/10-CPJ (**reincidente**) – item 3.12.1

3. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64).

3.1. Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

➤ **Anderson Matos – Contador**

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64).

4.1. Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

➤ **Thaise Ribeiro Oliveira Germano – Gerente de Patrimônio e Material**

5. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a

106 da Lei nº 4.320/64).

5.1. Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

É o relatório de defesa das contas anuais da Procuradoria Geral de Justiça.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 27/06/2013.

Raquel Jorge Santiago
Auditor Público Externo